



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00001/2016

**Data de autuação**  
03/02/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.954 - ALTERA O § 10 DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
02/02/2016
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7954 , DE 02 DE Fevereiro DE 2016, DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a anexa Proposta de Emenda Constitucional, que altera o § 10, do art. 154 da Constituição Estadual.

A Emenda apresentada busca alterar o referido dispositivo, de modo a prever, assim como já está previsto para a contratação de temporários da área de defesa agropecuária, a possibilidade de prorrogação, por uma segunda vez, por mais doze meses, de contratos temporários das áreas de arquitetura e engenharia.

Almeja-se, com a referida medida, evitar, diante de situações excepcionais e de notório interesse público, prejuízos significativos à continuidade dos trabalhos da Administração na fiscalização e no acompanhamento de obras de interesse do Estado, pela falta temporária de pessoal qualificado nas áreas de arquitetura e engenharia

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias para tanto, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos pares.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos                    de                    de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 000141/2016



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ALTERA O § 10, DO ART. 154, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

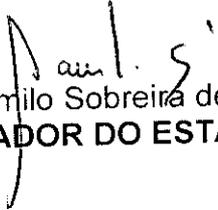
**Art. 1º** O §10 do art. 154 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 ...

§ 10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, bem como das de arquitetura, engenharia e cargos técnicos inerentes a essas áreas, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 09:49:08	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 10:56:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
04/02/2016

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



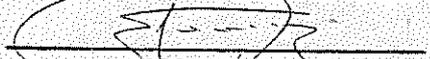
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 117 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 4 de 2 de 2016

  
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.954

O Deputado Estadual Infra firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, REQUERER a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2016 - oriundo da Mensagem nº 7.954

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2016

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE -SE Á PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 12:49:03	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 12:49:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 01/2016**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 7.954/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 00001 /2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2016 16:22:58	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2016 16:23:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
12/02/2016

**MENSAGEM N. 7.954, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**Proposição n.º 00001 /2016**

### **PARECER**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7954 de 02 de fevereiro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que “Altera o § 10, do Art. 154 da Constituição Estadual.”

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*A Emenda apresentada busca alterar o referido dispositivo, de modo a prever, assim como já está previsto para a contratação de temporários da área de defesa agropecuária, a possibilidade de prorrogação, por uma segunda vez, por mais doze meses, de contratos temporários das áreas de arquitetura e engenharia.*

*Almeja-se, com a referida medida, evitar, diante de situações excepcionais e de notório interesse público, prejuízos significativos à continuidade dos trabalhos da Administração na fiscalização e no acompanhamento de obras de interesse do Estado pela falta temporária de pessoal qualificado nas áreas de arquitetura e engenharia.*

A nova redação sugerida na Proposta de Emenda Constitucional é a seguinte:

Art. 154. (...)

*§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendem o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, bem como das de arquitetura, engenharia e cargos técnicos inerentes a essas áreas, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo.*

### **É o relatório. Opino.**

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela pode ser suscetível a emenda mediante proposta de *um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.*

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º do já referido art. 59, que reza:

Art. 59 .....

*§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:*

*I – autonomia dos Municípios;*

*II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e*

### III – a independência e harmonia dos Poderes.

Não se tratando de emenda envolvendo *cláusulas pétreas*, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, não se vislumbra burla ao princípio do concurso público no caso na propositura em apreço, senão vejamos.

A Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: *nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público*. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

*I a VIII ..... omissis .....*

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;***

Pelo que se pode perceber, em casos de *necessidade temporária de excepcional interesse público*, a Constituição permite claramente a contratação de pessoal sem concurso, em situações extraordinárias e ao bem do próprio interesse público.

A Constituição do Estado do Ceará também traz a mesma permissão, limitando o prazo de contratação, contudo, a 12 meses, renováveis por igual período (art. 154, XIV), excepcionando a regra em certas situações que elenca, nas quais o prazo pode sofrer nova dilação, considerando a existência de força maior.

A PEC apresentada pelo Chefe do Executivo objetiva tão só ampliar o rol de profissionais que podem ter essa prorrogação estabelecida, para que não haja prejuízo ao interesse público. De se observar que a contratação continua a ser de natureza temporária, pois, caso assim não o fosse, ter-se-ia, aí sim, a burla ao concurso público, exigível para cargos efetivos de natureza permanente na administração pública.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem n° 7.954/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
12 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2016 09:05:44	<b>Data da assinatura:</b>	15/02/2016 09:06:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

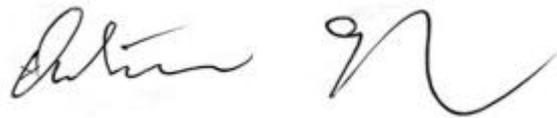
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2016		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2016 08:14:00	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2016 08:15:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
16/02/2016

### **PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2016**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.954 - ALTERA O § 10 DO  
ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2016, oriunda da mensagem nº 7.954/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ALTERA O § 10 DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II e Art. 60, 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

**II - do Governador do Estado;**

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

**II – ao Governador do Estado;**

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O presente projeto encontra-se em consonância com o dispositivo do art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

A Emenda apresentada busca alterar o referido dispositivo, de modo a prever, assim como já está previsto para a contratação de temporários da área de defesa agropecuária, a possibilidade de prorrogação, por uma segunda vez, por mais doze meses, de contratos temporários das áreas de arquitetura e engenharia.

Almeja-se, com a referida medida, evitar, diante de situações excepcionais e de notório interesse público, prejuízos significativos à continuidade dos trabalhos da Administração na fiscalização e no acompanhamento de obras de interesse do Estado pela falta temporária de pessoal qualificado nas áreas de arquitetura e engenharia.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2016** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2016 09:08:35	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2016 09:09:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2016</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR POR 5X0.**

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2016 12:20:16	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2016 13:50:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/02/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/02/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/02/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 86, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**ALTERA O § 10 DO ART. 154 DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

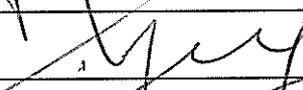
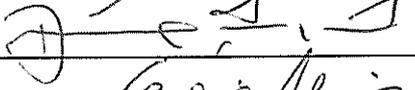
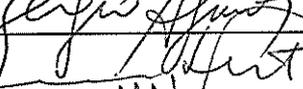
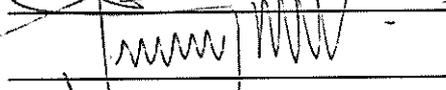
**Art. 1º** O § 10 do art. 154 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 ...

§ 10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, bem como das de arquitetura, engenharia e cargos técnicos inerentes a essas áreas, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizado concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Policimento Rodoviário Estadual, ao veículo Classic LS, placas ORS 2250 CE, conduzido pelo Sr. Francisco Wagner Martins realizada na Rodovia CE 350, trecho que liga a cidade de Itaitinga/CE, a Ce 060, foi solicitado pelos citados policiais a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) para liberação do condutor que não possuía carteira nacional de habilitação; CONSIDERANDO que a conduta dos militares SGT PM Mário Cleiton Ramos Félix, M.F. 042.081-1-0 e Sd PM José Eliomar Nazareno Sales, M.F. 125.415-1-1, em tese, fere os valores militares estaduais previstos no Art.7º, incisos V, IX, X e XI, e viola os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos II, VIII, XIII, XV, XVIII, e XXXIII caracterizando-se em transgressões disciplinares, de acordo com o Art.12, §1º, incisos I e II, c/c §2º, inciso III do mesmo artigo, e art.13, §1º, incisos XII, XIII, XIV e XVIII. RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, de acordo com o art.71, II, c/c o art.23, II, alínea "e" e art.24, tudo da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, com o fim de apurar as transgressões disciplinares supostamente cometidas pelos SGT PM MÁRIO CLEITON RAMOS FÉLIX, M.F. 042.081-1-0 e SD PM JOSÉ ELIOMAR NAZARENO SALES, M.F. 125.415-1-1, e a incapacidade moral para suas permanências nos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará; II) Designar a 2ª Comissão Militar Permanente de Conselho de Disciplina composta pelos OFICIAIS MAJ BM PAULO GEORGE GIRÃO DA SILVA, M.F.: 116.095-1-1 (Presidente), MAJOR PM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F.: 117.016-1-2 (Interrogante) e 1º TEN PM SILVIA ANDREA OLIVEIRA CUNHA M.F.: 108.597-1-9 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar o(s) acusado(s) e/ou defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o Art.4º, §2º do Decreto nº30.716 publicado no D.O.E de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824 publicado no D.O.E de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E de 07/02/2012. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*



PORTARIA CGD Nº67/2016 - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art.3º, I e IV, c/ o Art.5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos contidos na documentação registrada nos autos do SPU Nº15790708-2, o qual informa que no dia 25/11/2015, por volta das 09h40, por ocasião de uma abordagem realizada por integrantes do Batalhão de Policiamento Rodoviário Estadual no veículo NISSAN/VERSA, de placas NNX 6393, cor prata, conduzido pelo Sr. Bruno Vasconcelos Cajazeiras quando trafegava na Rodovia CE 401, no sentido Montese-BR-116, foi solicitado pelo SD PM EDNARDO RODRIGUES DUARTE, M.F. 134.860-1-8, a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) para liberação do condutor e a consequente devolução da sua CNH, tendo em vista constar pontuação de infrações acima do permitido; CONSIDERANDO que o aludido militar ameaçando preencher a guia de recolhimento da CNH, sugeriu que fosse sacar o dinheiro no Aeroporto Internacional Pinto Martins, o que foi feito pelo denunciante, sendo entregue a quantia ao PM dentro da segunda via da guia de recolhimento da CNH; CONSIDERANDO que a conduta do militar SD PM Ednardo Rodrigues Duarte, M.F. 134.860-1-8, em tese, fere os valores militares estaduais previstos no Art.7º, incisos V, IX, X e XI, e viola os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos II, VIII, XIII, XV, XVIII, e XXXIII caracterizando-se em transgressões disciplinares, de acordo com o Art.12, §1º, incisos I e II, c/c §2º, inciso III do mesmo artigo, e art.13, §1º, incisos XII, XIII, XIV e XVIII. RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, de acordo com o art.71, II, c/c o art.23, II, alínea "e" e art.24, tudo da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, com o fim de apurar as transgressões disciplinares supostamente cometidas pelo SD PM EDNARDO RODRIGUES DUARTE, M.F. 134.860-1-8, e a incapacidade moral para sua permanência nos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará; II) Designar a 2ª Comissão Militar Permanente de Conselho de Disciplina composta pelos OFICIAIS TEN CEL BM PAULO GEORGE GIRÃO DA SILVA, M.F.: 116.095-1-1 (Presidente), MAJOR PM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA, M.F.: 117.016-1-2 (Interrogante) e 1º TEN PM SILVIA ANDREA OLIVEIRA CUNHA M.F.: 108.597-1-9 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar o(s) acusado(s) e/ou defensor(es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o Art.4º, §2º do Decreto nº30.716 publicado no D.O.E de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824 publicado no D.O.E de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E de 07/02/2012. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

## PODER LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 86, de 16 de fevereiro de 2016.  
ALTERA O §10 DO ART.154 DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O §10 do art.154 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.154...

§10. Nas hipóteses do inciso XIV deste artigo, quando se tratar de contratos temporários de professores, ocorrendo paralisações ou força maior, devidamente justificadas, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos Professores Substitutos poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo; no caso dos temporários da área de defesa agropecuária, bem como das de arquitetura, engenharia e cargos técnicos inerentes a essas áreas, os contratos poderão ser prorrogados por mais doze meses, contados do prazo final da primeira prorrogação; nos demais casos, poderão ser prorrogados por mais cento e vinte dias contados do prazo final da primeira prorrogação, quando já autorizada nova contratação temporária por lei específica ou quando já autorizada concurso público para provimento de cargo efetivo." (NR)

Art.2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016.

Dep. José Albuquerque  
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Joaquim Noronha

4º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

RESOLUÇÃO Nº671, de 4 de fevereiro de 2016.

PRORROGA A LICENÇA, PARA  
TRATAMENTO DE SAÚDE,  
CONCEDIDA AO DEPUTADO  
CARLOMANO MARQUES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.19, inciso V da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Prorroga por 125 (cento e vinte e cinco) dias a licença, para tratamento de saúde, concedida ao Deputado Carlotmano Marques, através da Resolução nº669, de 1º de outubro de 2015.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 4 de fevereiro de 2016.

Dep. José Albuquerque  
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Joaquim Noronha

4º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

EXTRATO DE TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO Nº04/2016

PROCESSO Nº00135/2016 OBJETO: Curso "Redação Oficial"  
JUSTIFICATIVA: Tendo em vista as políticas norteadoras do Poder Legislativo, a Divisão de Treinamento vinculada ao Departamento de Recursos Humanos tem como uma de suas finalidades possibilitar aos servidores incios de atingirem elevado desempenho profissional e pessoal. VALOR: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0110000101031051224322000033903600000200. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Termo Justificativo de